

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003
(Do Sr. Milton Cardias)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação, nas redes de televisão de canal aberto, de programas religiosos por no mínimo três horas da programação diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da exibição, nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de programas religiosos por no mínimo três horas da programação diária.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a veicular, em suas programações diárias, o mínimo de três horas de programas religiosos, de produção própria ou independente.

Parágrafo único. As emissoras ficam obrigadas a exibir os programas de que trata este artigo inclusive em horários nobres, segundo os critérios de distribuição de grade dispostos em regulamentação.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de até cem mil reais;

II – suspensão da concessão por até 30 (trinta) dias, no caso da primeira reincidência;

III – cancelamento da concessão, no caso de nova reincidência.

Parágrafo Único. O cancelamento da concessão só se dará após ação judicial transitada em julgado.

Art. 4º Considera-se programa religioso, para os efeitos desta Lei, as programações, produzidas ou não pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, que veiculem manifestações de expressão de crença fundamentada em doutrina e rituais Cristãos, e que cultuem a preservação dos valores éticos, morais e sociais da pessoa e da família.

Art. 5º As emissoras de sons e imagens terão um prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação desta Lei, para adaptar as suas programações ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação, e fiscalizará o seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas veiculados pela televisão brasileira tem se caracterizado pela exibição de cenas que estimulam a erotização precoce, a banalização da violência, a valorização do álcool e do cigarro como símbolos de *status*, o apelo ao consumismo exacerbado e outras influências inequivocamente prejudiciais à formação do indivíduo, com reflexos negativos imediatos em toda a sociedade. A situação causa ainda maior preocupação se considerarmos o quadro de crescente desestruturação familiar e de minimização da importância da solidariedade, elemento basilar para a construção de uma sociedade equilibrada. Nesse sentido, diante do conflito entre os objetivos comerciais das emissoras de televisão e o direito do cidadão contra a veiculação de conteúdos nocivos à sua formação pessoal, familiar e social, o Poder Público não deve se furtar a adotar providências para que o interesse público seja preservado.

Diante desse cenário, a religião tem se revelado como a forma mais eficiente na prevenção do desvirtuamento do caráter do cidadão, bem como consiste em relevante instrumento de recuperação, integração e reintegração de pessoas ao meio social, uma vez que os preceitos religiosos afloram como elemento de estímulo ao culto aos valores morais da pessoa humana.

Nesse sentido, a exibição de programas religiosos na televisão brasileira, sobretudo em horários de maior audiência, constitui-se em alternativa de grande apelo para o resgate da consciência social e da manutenção dos núcleos familiares. Assim, torna-se essencial a adoção de norma legal no intento de obrigar as emissoras a dedicarem um espaço mínimo de sua grade horária para a veiculação de programações religiosas.

A iniciativa coaduna-se com o preceito previsto no art. 221 da Carta Magna que estabelece, entre os princípios dos programas exibidos pelos meios de comunicação, a preferência a finalidades educativas e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

No intuito de preservar as finalidades educativas das programações exibidas pelas emissoras de televisão, o ordenamento jurídico vigente já dispõe de dispositivo que assegura a veiculação de conteúdos com fins educacionais pelos canais abertos, conforme disposto no art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1997. O artigo aborda a obrigatoriedade da apresentação desses programas pelas emissoras comerciais de radiodifusão, inclusive com a previsão da sua exibição no horário compreendido entre sete e dezessete horas.

No que tange ao ditame constitucional que assegura ao cidadão o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família diante das programações exibidas pelos meios de comunicação, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não apresenta mecanismo legal que disponha de forma eficiente sobre os objetivos propugnados pela Lei Maior.

Ademais, cabe ressaltar que a Constituição Federal prevê, no inciso I do seu art. 19, a possibilidade da aliança entre a União e as igrejas, desde que em colaboração de interesse público, na forma da lei. Nesse sentido, entendemos que a boa formação da personalidade do indivíduo, proporcionada pela exibição de programas religiosos, é considerada motivação indiscutível para que se possa invocar razões de interesse público para justificar a inclusão de

peça legiferante que venha a disciplinar a obrigatoriedade de veiculação dessas programações nos canais abertos de televisão.

Nesse sentido, o projeto de lei que ora apresentamos prevê que as emissoras detentoras de outorga para o serviço de radiodifusão de sons e imagens sejam obrigadas a veicular o mínimo de três horas de programas religiosos em sua programação diária. Adicionalmente, propomos que os horários dedicados aos programas religiosos também englobem a faixa nobre da grade horária, de sorte que a veiculação desses programas alcance a grande maioria da população brasileira, carente de conteúdos televisivos que explorem os valores dignos do ser humano. A medida revelar-se-á como meio de incentivo à manutenção dos bons costumes na sociedade brasileira, em detrimento do culto à violência, ao consumismo e à sexualidade precoce.

Além disso, julgamos conveniente que as emissoras que descumprirem o disposto no projeto apresentado fiquem sujeitas às penalidades de multa, de suspensão de atividades e até mesmo de cancelamento da outorga. Ao mesmo tempo, a proposição prevê o prazo de 180 dias para que as emissoras se adaptem ao novo dispositivo.

Consideramos, portanto, que o instrumento proposto para elevar o nível da programação televisiva brasileira reveste-se de profundo alcance público, uma vez que investe na matéria-prima da sociedade – os valores éticos de seu povo.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa que contribuirá para o desenvolvimento do caráter e da formação religiosa de nossas crianças, jovens e adultos, auxiliando na construção de uma sociedade mais justa, solidária e repleta de valores morais.

Sala das Sessões, em 26 de Agosto de 2003.

Deputado Milton Cardias
PTB/RS